



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

ACÓRDÃO N.º 12.394
(13.11.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 593-44.2016.6.02.0021, CLASSE 30.

RECORRENTE : JUCYWALDISON PANTEÃO DA SILVA
ADVOGADO : Paulo Faria Almeida Neto, OAB/AL 8.823 e outros.
RECORRIDO : MARINEZ ALENCAR WANDERLEI
ADVOGADO : Gabriela de Carvalho Sampaio, OAB/AL nº 12.002 e Outros.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA BANDEIRAS E JINGLE DE CAMPANHA NÃO DECLARADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA A CONFIGURAR AS CONDUITAS PREVISTAS NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AIJE MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 13 de novembro de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Jucywaldison Panteão da Silva, em razão de sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a AIJE que move em desfavor de Marines Alencar Wanderlei, candidata eleita ao cargo de vereadora do Município de Santana do Mundaú.

Segundo consta da postulação autoral, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento o uso de bandeiras e jingle de campanha não contabilizados nas contas de campanha de Recorrida. Entende o Recorrente que a utilização dos aludidos materiais de campanha representariam hipótese de abuso de poder econômico, capaz de interferir na lisura da campanha. Junta fotografias de um evento eleitoral onde se identifica algumas bandeiras.

Em resposta, a Recorrida alega que aludido material de campanha foi confeccionado artesanalmente por alguns eleitores. As poucas bandeiras, pintadas à mão por uma eleitora, sem nenhum dispêndio de recursos financeiros, além de um jingle não utilizado em campanha, são incapazes de configurara abuso de poder passível de sanção judicial.

Em sentença, o juiz de primeiro grau reconheceu a tibieza dos elementos de prova julgando improcedente o pedido autoral.

Houve apresentação de razões recursais às 271/310, onde se alega que houve a prática de “caixa 2” na campanha da Recorrida, configurando abuso de poder econômico, a ensejar a reforma da Decisão. Transcreve longamente trechos dos depoimentos colhidos na instrução.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 321/322-v, opinando pelo não provimento do Recurso, em razão da fragilidade da prova de abuso de poder econômico.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito.

Da leitura dos autos é possível inferir que a presente demanda carece de elementos probatórios hábeis a caracterizar hipótese de abuso de poder econômico, não estando o pedido condenatório em lastro probatório adequado.

Pretende a postulação autoral a desconstituição do mandato eletivo da Recorrida, em razão do suposto uso irregular de material de campanha, que qualifica como “abuso de poder econômico”.

Instrui sua petição inicial apenas com fotos de um mesmo evento de campanha, onde identifica aquilo que seriam as bandeiras irregulares de propaganda da Recorrida. Na foto em que a postulação aponta o maior número dos referidos materiais de campanha, é possível contar 5 estandartes, nada além disso.

A instrução processual não resultou nenhum elemento próximo ao que se poderia classificar como “abuso de poder”.

As aludidas bandeiras foram confeccionadas de modo artesanal, em 6 (seis) unidades e de forma espontânea pelos eleitores Lídia Gomes da Silva e José Carlos Xavier, conforme afirmaram em depoimento. O jingle de campanha, por sua vez, foi criação da eleitora Petruskia Katiana Alves da Silva, segundo afirma em depoimento.

Ainda que as 6 (seis) bandeiras artesanais e o jingle composto por uma eleitora tenham sido sonegados das contas de campanha, não é possível concluir pela existência de abuso de poder econômico, não apenas diante da absoluta irrelevância desses peças publicitárias para o destino das eleições, mas sobretudo pela inexpressividade financeira de tais recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

O que se percebe do caderno dos autos é uma postulação frágil, alheia ao mínimo elemento informativo a apontar a plausibilidade do pedido, além de uma instrução probatória que não logrou identificar irregularidade a justificar o deferimento da AIJE.

A debilidade das alegações apresentadas nos autos, aliada ao deserto probatório em que se fundamenta a ação, induz à conclusão pela temeridade da demanda, cuja causa de pedir expressa na inicial pretende encontrar “abuso de poder econômico” no uso de seis bandeiras pintadas à mão em tecido de baixo custo.

A previsão legislativa do abuso do poder econômico com causa de interposição de AIJE encontra-se inscrita no *caput* do Art. 22 da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

O abuso de poder econômico é espécie da modalidade ampla do abuso de poder, tomada essa expressão em seu sentido genérico. José Jairo Gomes define a questão da seguinte forma.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis em normais à vista do contexto em que ocorreram, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recurso. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 2016. p. 312)

Pois bem, o “abuso” indica a exorbitância, a desmesura no uso de recursos de ordem econômica, ou seja recursos de natureza patrimonial ou de benesses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

cuja expressão valorativa possa se converter em termos financeiros. Sem que o uso desses recursos se dê de modo abusivo não há que se falar em procedência da AIJE.

No caso, o Recorrente maneja todo aparato judicial desta Justiça Especializada a pretexto do uso de 6 (seis) bandeiras artesanais e de um jingle de campanha, evidenciando de modo claro a incoerência da demanda, diante da impossibilidade material de qualificar tal situação como abusiva.

Resta, claro, portanto, a não adequação dos fatos descritos na inicial com o suporte fático previsto na norma de incidência, de modo a se afastar a procedência da demanda.

Ademais, as alegações túbias do Recorrente não logram alcançar seus intuitos, posto que, como cediço, o Art. 22 da LC nº 64/90 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas na espécie.

Com efeito, *in casu*, entendo que as provas carreadas no presente caderno processual, notadamente no que concerne aos depoimentos colhidos em audiência, são incapazes de levar à condenação da Recorrida, porquanto, para além de exclusivamente testemunhais, os depoimentos prestados revelaram-se inconsistentes e contraditórios entre si, o que compromete sua credibilidade.

Noto que a jurisprudência pacífica do TSE caminha no mesmo sentido que expresso no presente julgamento, é necessária prova robusta a fim de despertar os drásticos efeitos que a AIJE enseja. A título exemplificativos, transcrevo o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO assentou a fragilidade e a insuficiência da prova testemunhal. Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional a esse respeito seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do TSE, que exige prova robusta para a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

3. Agravo regimental não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a)
Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário
de justiça eletrônico, Data 21/10/2014)

A exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às graves consequências da AIJE, que podem acarretar não apenas a perda do cargo, como também a inelegibilidade dos condenados. Dessa feita, diante da fragilidade das provas testemunhais, não se encontra nos autos elementos idôneos a justificar a procedência do recurso.

Ante o exposto, forte na convicção de que não existem provas a indicar quaisquer das condutas previstas no *caput* do Art. 22 da LC nº 64/90, voto no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 593-44.2016.6.02.0021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 593-44.2016.6.02.0021 Prot. 56.552/2016

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 13/11/2017 (SESSÃO Nº 85/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Paulo Farias Almeida Neto, e Phelipe Gabriel Clementino Vargas. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 12.394, de 13/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12394 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 209, em 14/11/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/11/2017.

Luciano Apel